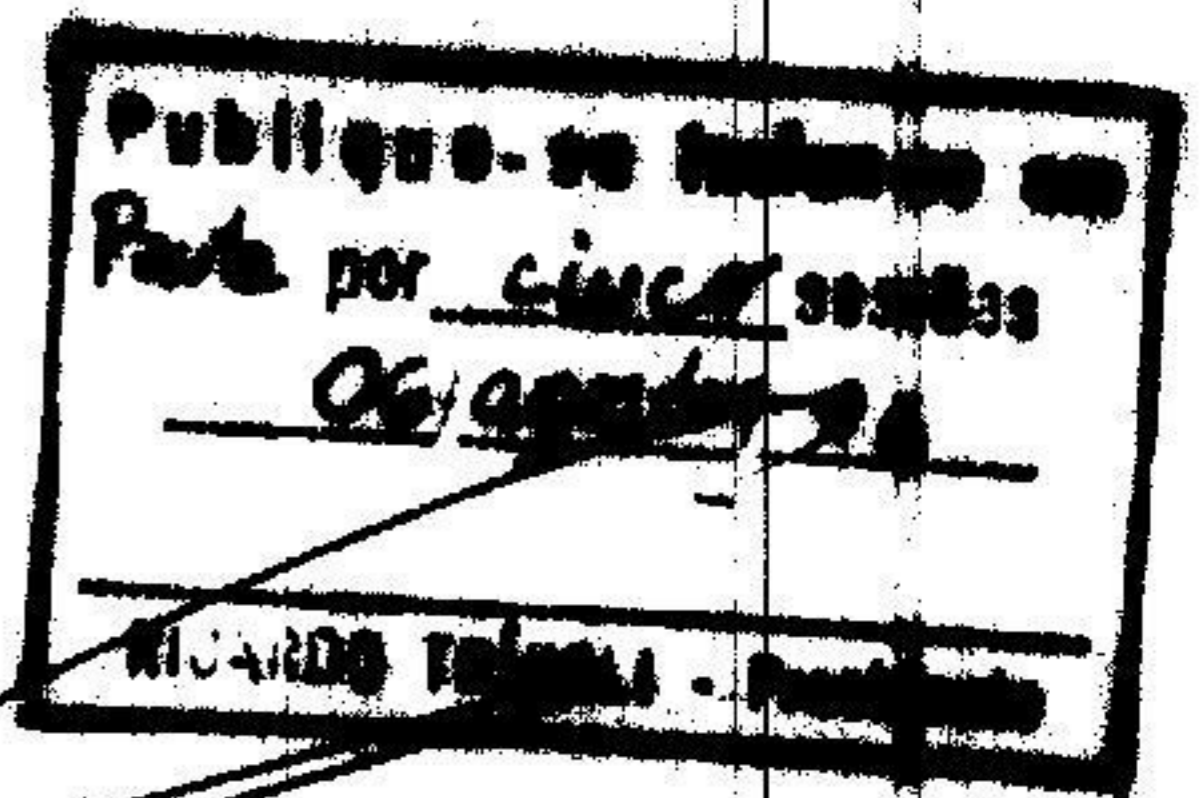


PROJETO DE LEI Nº 496 196

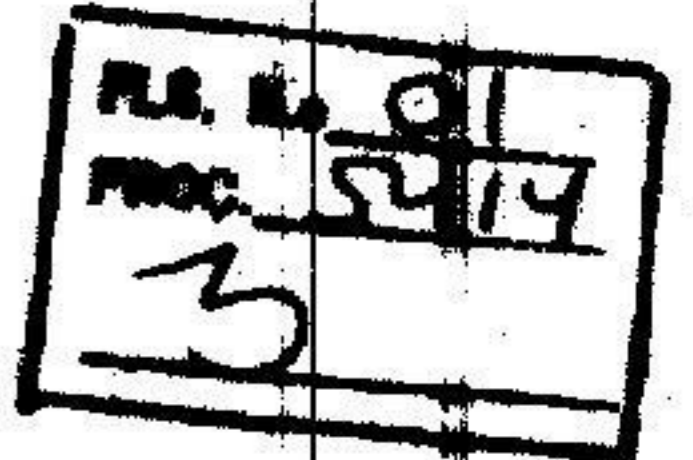


PROTÓCOLO "Dispõe sobre a proibição e substituição progressiva da produção, industrialização e comercialização de produtos que contenham asbesto/ amianto e as outras providências."

REGISTRO GERAL LEGISL. Nº 5414 de 718 11996

Autuado q/ 04 folhas

Ass. 5



A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a produção, industrialização, comercialização e utilização do asbesto / amianto no âmbito do Estado de São Paulo.

Parágrafo 1º - A proibição contida no caput deste artigo estende-se aos asbestos produzidos na forma de spray para pulverização na composição de materiais de fricção.

Parágrafo 2º - A proibição contida no caput deste artigo estende-se para a venda à granel das fibras em pó dos asbestos.

Artigo 2º - As empresas atingidas pelo banimento do amianto, terão o prazo de (1) um ano para promover a substituição progressiva deste minério na produção.

Parágrafo 1º - As empresas que produzam produtos que contenham asbesto / amianto, durante o prazo previsto neste artigo, não poderão ultrapassar a concentração de 0,2 fibras por cm³ de ar. Este índice de controle ambiental deverá ser avaliado por órgão competente do Estado a cada seis meses.

Parágrafo 2º - As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto / amianto, durante o prazo previsto neste artigo, deverão enviar as quantidades manipuladas e procedência do asbesto ao órgão competente do Estado.

Artigo 3º - O Governo do Estado de São Paulo através de órgão competente do Executivo promoverá o registro e fiscalização das

ENTREGUE A MESA EM:
15/09/96 07:15/31
Nº 28 015800

PA. M. 12
1974
5

presas que produzem, utilizam ou comercializam produtos que contêm fibras de asbesto, quanto ao cumprimento das normas para utilização de asbesto em condições de segurança, podendo para tanto, obter informações dos cadastros mantidos pelos órgãos competentes, até o prazo previsto de início da vigência desta lei.

Artigo 4º - O Governo do Estado de São Paulo, através de órgão competente do Executivo, requisitará a todas as empresas que produzem ou comercializam produtos contendo asbesto / amianto, a relação de seus trabalhadores, com indicação de setor de trabalho, cargo, idade, data de admissão e demissão, as quantidades de asbestos manipuladas e a jornada de trabalho de cada um.

Artigo 5º - Os órgãos de controle ambiental do Governo Estadual, deverão desenvolver programas de mapeamento, de monitoramento e análise de riscos de exposição e contaminação relacionadas ao asbesto / amianto em quaisquer ambientes, tais como: instalações públicas, residências, comércio e indústria, em embarcações, em parques e estruturas em geral, que contenham materiais com asbesto, e avaliará a necessidade de remoção do material.

Parágrafo único - Constatada a necessidade de remoção de material contendo asbesto / amianto, o órgão de saúde estadual competente, auxiliará no cumprimento das normas de segurança para o manuseio desse material, e no acompanhamento e monitoração dos trabalhadores, incumbindo-se também de notificar os órgãos ambientais competentes para observância e cumprimento das exigências legais de controle da disposição final do resíduo contendo asbesto.

Artigo 6º - As empresas que deixarem de observar as normas para utilização do asbesto em condições de segurança, durante o prazo de substituição progressiva deste minério, previsto no caput do artigo 2º desta lei, ficarão sujeitas à aplicação das penalidades de Multa, Suspensão Temporária ou Cassação da Autorização de Funcionamento, sem prejuízo de outras sanções civis e penais previstas na legislação vigente.

Artigo 7º - Os Institutos, Fundações e Universidades Estaduais promoverão pesquisa de desenvolvimento de fibras alternativas, com provadamente não agressivas à saúde coletiva, e colocarão suas tecnologias gratuitamente à disposição das empresas interessadas.

Artigo 8º - O poder executivo regulamentará a presente lei e a colocará em vigor, no prazo de 90 dias após a sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem a finalidade de atuar pelo poder público, para corrigir uma grave omissão da sociedade brasileira, no sentido de alertar para as graves consequências, do uso do amianto, na saúde da população.

O amianto é um mineral, formado por rocha metamórfica que ocupa as fraturas entre as rochas magmáticas. Após ser retirado da jazida, o material é quebrado, e vendido em fibras para as indústrias, onde é utilizado em vários produtos: na fabricação de telhas, tecidos, lonas de freios, fibras não inflamáveis, etc.

No Brasil existe uma única jazida no município de Minaçu em Goiás, explorado por um grupo empresarial francês, que coloca o país como terceiro produtor mundial de amianto com uma produção de 200 mil toneladas anuais.

Além de ser 3º produtor mundial, o Brasil consome 85% do que produz, sendo que a maior parte (90%) é utilizada na produção de cimento e, 7% aproximadamente é consumido pelo setor automobilístico.

Esta situação da produção e comercialização do amianto no Brasil, mostra que, os trabalhadores do setor em primeiro lugar, e a população em geral que se utiliza dos subprodutos, correm riscos graves de adquirir câncer no pulmão, e asbestose (doença que se caracteriza pela perda de elasticidade dos pulmões e consequente dificuldade respiratória).

As indústrias que utilizam as fibras de asbesto / amianto estão tão espalhadas pelos grandes centros industriais do país.

Um estudo feito em 1992 no Rio de Janeiro, com 150 trabalhadores do

PROJ. Nº 5974
3

ramo, mostrou que 16% apresentavam sinais radiológicos de alterações causadas pelo amianto. E pesquisa feita em 1983 em Campinas constatou 14 casos de asbestose na região.

Pesquisa realizada no Estado de São Paulo em 1988, mostrou que nas indústrias de médio porte de cimento amianto, os casos de asbestose atingem 5,8% dos trabalhadores, e entre os funcionários com mais de dez anos de trabalho esse número chega a 18,7%.

Temos que considerar que a responsabilidade por tal situação, está no descaso com a saúde do trabalhador brasileiro que chega a ficar 20 vezes mais exposto aos efeitos de amianto, do que é considerado o limite máximo de exposição (duas fibras de amianto por centímetro³).

Consideramos portanto, a necessidade urgente de uma atuação do governo do Estado de São Paulo, no sentido de criar restrições à produção e industrialização do amianto/asbesto em seu território, a médio prazo proibir definitivamente a presença do amianto na produção do estado, e ao mesmo tempo criar condições de reconversão das atuais indústrias através de financiamentos privados e/ou estatais.

Sala das Sessões em 01 de agosto de 1986.

a) PAULO KOBAYASHI

Estado de Orçamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 6 / 8 / 1986

Chefe de Seção